



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 301.115 - DF (2014/0197168-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA. ATOS ATRIBUÍDOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E A PROCURADORA-REGIONAL. TESE PRINCIPAL PREJUDICIAL ÀS DEMAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como se dar provimento ao agravo regimental, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente *habeas corpus*, cuja tese principal, prejudicial às demais matérias, decorre de ato atribuído ao Procurador-Geral da República.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 301.115 - DF (2014/0197168-1)

AGRAVANTE : SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria, por meio da qual o presente *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Sustenta o agravante que o *mandamus* estaria apoiado em dois fundamentos, quais sejam: violação ao princípio do promotor natural e ausência de justa causa para o processamento da denúncia.

Quanto ao primeiro fundamento aduz que o constrangimento ilegal à sua liberdade de ir e vir decorreria da denúncia oferecida contra si, não do ato do Procurador-Geral da República que designou a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho para adotar as providências cabíveis.

Defende que a escolhida não estaria obrigada a oferecer denúncia, seja porque não se tratava de hipótese de aplicação do art. 28 do Código Penal, seja porque o § 1.º do art. 127 da Constituição Federal assegura aos membros do Ministério Público independência funcional.

Afirma que quem teria instaurado a investigação criminal e oferecido a denúncia em seu desfavor teria sido a Procuradora Regional da República apontada como autoridade coatora.

Alega que o outro fundamento da impetração – ausência de justa causa para a ação penal – constituiria causa autônoma e diversa da alegada violação ao princípio do promotor natural e seria capaz de, por si só, justificar a concessão da ordem.

Ratifica os fundamentos quanto à alegada ausência de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa dos autos à Turma Julgadora a fim de que se dê provimento ao agravo, reconhecendo a competência desta Corte para processar e julgar o presente *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 301.115 - DF (2014/0197168-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o agravante foi denunciado perante a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região como incurso nos artigos 321, parágrafo único, e 319, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

No presente *writ*, sustentou que teria havido violação ao princípio do promotor natural, pois o Procurador-Geral da República designou a Procuradora Regional Raquel Branquinho para adotar as providências que entendesse cabíveis em face de decisão do Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, quando deveria ter remetido o feito ao Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República para livre distribuição a um de seus 31 (trinta e um) membros.

Alegou, também, que a ação penal careceria de justa causa, na medida em que os fatos narrados na denúncia já teriam sido apreciados e julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, que entendeu que o paciente não cometeu infração de natureza disciplinar ou penal, fato este omitido pelo órgão acusador.

Defendeu que se o fato não configura infração menos grave, de natureza administrativa, não poderia configurar a mais grave, de natureza criminal.

Aduziu que haveria conflito entre o princípio da independência funcional e os princípios da unidade e da indivisibilidade, não se podendo admitir que um órgão monocrático ofereça denúncia contra um de seus membros após o seu Conselho Superior ter proferido decisão no sentido de não ter havido qualquer infração, quer administrativa, quer penal.

Afirmou que a peça de acusação conteria inverdades, bem como a imputação do crime de advocacia administrativa estaria em flagrante contradição com a prova dos autos.

No que tange à acusação da prática do delito de prevaricação, argumentou ser sua conduta atípica, já que não estava no exercício da função na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos narrados.

Requeru, liminarmente, a suspensão do curso do Procedimento Investigatório do Ministério Público n.º 0029630-48.2014.4.01.0000. No mérito, pretendia a declaração de nulidade da denúncia, por violação do princípio do promotor natural, ou a extinção do procedimento criminal, por ausência de justa causa.

Por decisão monocrática (fls. 157/158), o *mandamus* foi indeferido liminarmente, em razão da incompetência desta Corte Superior de Justiça para a análise do pleito, conforme disciplinam os artigos 102, inciso I, alínea "d", e 105, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

Como afirmado na decisão combatida, o pleito realmente não comporta conhecimento, já que a eiva alegada tem a sua gênese no ato do Procurador-Geral da República.

Conforme narrou o agravante na peça inicial, em razão de fatos ocorridos em dezembro de 2011, o Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público instaurou processo administrativo disciplinar em seu desfavor, determinando, ao final, o envio ao Procurador-Geral da República de cópia integral dos autos, para adoção de providências nas órbitas criminal e cível, diante da existência de robustos indícios do cometimento dos crimes tipificados nos artigos 330 e 319 do Código Penal, salientando que as condutas poderiam revelar a prática de ato de improbidade administrativa.

Recebidos os autos pelo Procurador-Geral da República, este designou a Procuradora Regional Raquel Branquinho para adotar as medidas penais cabíveis, a qual ofereceu denúncia em desfavor do agravante, acusando-o da prática dos crimes de advocacia administrativa e de prevaricação.

No presente *writ*, o ora agravante alega, primeiramente, violação ao princípio da impessoalidade, pois o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, teria sido relator de processo no Conselho Superior do Ministério Público Federal que tratou sobre os mesmos fatos que deram origem à denúncia objeto deste remédio constitucional.

Em seguida, sustenta ofensa ao princípio do promotor natural, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que não poderia ter sido indicada Procuradora-Regional específica para tomar as providências cabíveis, pois os autos deveriam ser encaminhados ao Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da Primeira Região para distribuição a um de seus 31 (trinta e um) membros.

Veja-se que tais atos são atribuídos ao Procurador-Geral da República e a análise de sua legalidade é prejudicial em relação às demais alegações constantes deste *habeas corpus*, quais sejam, ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade das condutas narradas na peça de acusação.

E, segundo disciplina o art. 102, I, d, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato do Procurador-Geral da República é do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

(...)

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Assim, não há como se dar provimento ao agravo regimental, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente *habeas corpus*, cuja tese principal, prejudicial às demais matérias, decorre de ato atribuído ao Procurador-Geral da República.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0197168-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 301.115 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296304820144010000 1092014 135000001326201225 296304820144010000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE : SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Advocacia administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.